

**RBDGP**  
**REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA**  
- ARTIGO DE REVISÃO -

*Uma abordagem sobre as teorias do crime*

*Adriane dos Santos Morato*

Aluna do Curso de Bacharelado em Direito das Faculdades Integradas de Patos - FIP

Email: adrianemoratopmpb@ig.com.br

**Resumo:** Várias concepções tentam explicar a teoria do crime. Contudo, as concepções bipartida, tripartida e tetrapartida são as mais discutidas e tidas como principais. A teoria do crime preocupa-se com o estudo de todos os elementos e pressupostos, que permitam reconhecer se um ato praticado pode ser considerado como um crime, de forma que nessa teoria são estudados os seguintes elementos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade do agente, considerando, sobretudo, suas respectivas características. Existe uma grande diferença entre as teorias bipartidas e tripartidas, quanto ao conceito de infrações penais. E, que existem países que distinguem o crime do delito, diferentemente do Brasil, que conceitua o crime e o delito como sinônimos. Por outro lado, a concepção tetrapartida, defendida por Basileu Garcia e Claus Roxin, argumenta que o crime além da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, também inclui o elemento da punibilidade. Embora boa parte da doutrina pátria ainda sustente que o crime tem por pressupostos o fato típico e o antijurídico, as controvérsias sobre ser o delito bipartite ou tripartite somente existem no Brasil.

**Palavras-chave:** Crime. Teorias. Abordagem crítica.

*One approach to theories of crime*

**Abstract:** Several concepts to explain the theory of the crime. However, bipartite, tripartite and tetra-parted conceptions sound the most discussed and considered as primary. The theory of the crime is concerned with the study of all the factors and assumptions, which allow us to recognize whether an act practice can be considered as a crime, so that in this theory we study the following: regional costumes, unlawfulness and culpability agent, considering, especially, their respective characteristics. There is a big difference between bipartite and tripartite theories on the concept of criminal offenses. And there are countries that distinguishes the crime of the crime, unlike Brazil, which conceptualizes crime and crime as synonyms. On the other hand, tetra-parted conception defended by Basileu Garcia and Claus Roxin, argues that the crime beyond typicality, wrongfulness and culpability also includes the element of criminality. While much of the nation still doctrine holds that crime is the typical assumptions and anti-juridical fact, the controversies about being bipartite or tripartite offense only exist in Brazil.

Keywords: Crime. Theories. Critical approach.

## 1 Introdução

Considerada como o alicerce do Direito Penal, a Teoria do Crime foi construída a partir do entendimento de diversos doutrinadores, levando em consideração os vários caracteres e elementos presentes no delito.

Para entender a Teoria do Crime é de suma importância se investigar os caracteres e elementos

do conceito analítico de crime, sob a ótica das diferentes correntes doutrinárias.

No presente trabalho, de forma sucinta, faz-se uma abordagem sobre as três principais correntes, que discutem a Teoria do Crime, ou seja, as correntes da concepção bipartida (tipicidade, ilicitude), concepção tripartida (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) e a concepção tetrapartida (tipicidade, ilicitude, culpabilidade e a punibilidade. Esta última,

defendida por doutrinadores a exemplo de Basileu Garcia, Claus Roxin e outros.

Embora existam outras teorias, procurou-se abordar somente as mais importantes, porque as mesmas causam sérias dúvidas quanto ao entendimento a cerca do crime e do delito. O presente artigo tem por objetivo promover uma sucinta abordagem sobre a teoria do crime.

## 2 Revisão de Literatura

### 2.1 A construção do conceito de crime

O termo crime pode ser definido de diversas formas, observando-se a várias teorias existentes sobre ele no Direito Penal.

De acordo com Toledo (1994, p. 80), “o crime envolve: ação típica, conduta, comportamento; ilícita, isto é, antijurídica; culpável (*nullum crimen sine culpa*)”.

Entretanto, no entendimento de Santos (2001, p. 62):

O crime surge na mente do indivíduo sob a forma de idéia ou emoção, elabora-se na consciência e, produzindo volição, tende a realizar-se. É claro que os espíritos bem formados não se deixarão, senão excepcionalmente, arrastar à prática desses tristíssimos fatos, que são um forte grilhão a nos prender inexoravelmente à bruteza da animalidade, donde a cultura nos pretende distanciar, mas onde nos arrastamos e nos debatemos em vão, como frágeis insetos envolvidos nos fios resistentes do vasto aranhol.

O crime é uma manifestação do comportamento humano, configurando-se sempre como uma violação culpável da lei penal, que o defini como sendo um ato ilícito de natureza antijurídico, e, portanto, contrário ao direito.

Aduz Nucci (2004, p. 91) que crime em sua acepção formal "é a concepção do direito acerca do delito. É a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno".

Por outro lado, sob o aspecto material, o crime "é o comportamento humano causador de relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado possível de sanção penal" (BARROS, 2003, p. 114).

Como já mencionado, o crime pode ser definido com base na diferentes teorias. No entanto, as abordagens mais trabalhadas dizem respeito aos conceitos material e formal de crime.

O Código Penal, por sua vez, traz um conceito material do crime, enumerando os crimes contra a administração pública, crimes contra a pessoa, crimes contra o patrimônio, crimes contra os costumes e outros.

Dentro dessa orientação material, Noronha citado por Mirabete e Fabbrini (2007, p. 82), afirma que “crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”.

O conceito formal mostra o crime como uma contradição entre a lei penal. Entre os inúmeros conceitos que seguem essa orientação, pode-se apresentar um elaborado pelo jurista Manoel Pedro Pimentel e citado por Mirabete e Fabbrini (2007, p. 81), que apresenta o crime como “uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui pena”.

Capez (2004) analisando o aspecto formal do crime, afirma que, em seu conceito analítico, o mesmo é resultado da mera subsunção da conduta ao tipo legal.

Contudo, deve-se reconhecer que o crime fere muito mais do que a norma. Ele também fere a moral da sociedade, seus valores e princípios. E, quanto tais danos não reparados, deixam sequelas indesejadas, pois produzem prejuízos de difícil reparação.

### 2.2 Teoria do Crime

Várias concepções tentam explicar a teoria do crime. Contudo, as concepções bipartida, tripartida e tetrapartida sãs as mais discutidas e tidas como principais.

Bissoli Filho apud Feres et al. (2002, p. 154) afirma que:

[...] a teoria do crime é construída a partir do conceito analítico de crime, segundo o qual o crime é toda ação típica, antijurídica e culpável. Esse conceito parte de uma dupla perspectiva, que se apresenta como um juízo de desvalor que recai sobre um fato ou ato humano e como um juízo de desvalor que se faz sobre o autor desse fato ou ato.

A teoria do crime preocupa-se com o estudo de todos os elementos e pressupostos, que permitam reconhecer se um ato pratica pode ser considerado como um crime, de forma que nessa teoria são estudados os seguintes elementos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade do agente, considerando, sobretudo, suas respectivas características.

#### 2.2.1 Concepção Bipartida

Os defensores da concepção bipartida afirmam que o crime é todo 'fato típico e ilícito'. Assim, partindo deste princípio, verifica-se que a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, devendo, tão somente ser considerada como um pressuposto de aplicação da pena (NUCCI, 2004).

Informa Marques (2009) que a linha de raciocínio estabelecida pela concepção bipartida é seguida, no Brasil, por vários doutrinadores, entre os quais se destacam Celso Delmanto, Damásio de Jesus, Fernando Capez, Júlio Fabbrini Mirabete, dentre outros, tendo sido René Ariel Dotti, o primeiro grande penalista brasileiro a definir o crime como fato típico e ilícito.

Os defensores da teoria bipartite de crime - também chamada de Teoria Bipartite dos Substratos do Crime - defendem que sobre o comportamento humano recai duas ordens de valoração: a tipicidade e a antijuridicidade (ou ilicitude). Assim sendo, nesta concepção, o crime é resultante de uma conduta típica e ilícita e apenas disto (FARIA, 2010).

Com base na concepção bipartida, a tipicidade pode ser definida como sendo a adequação de uma conduta a um tipo legal de crime, enquanto que a antijuridicidade (ou ilicitude), diz respeito à contrariedade existente entre a conduta típica e o ordenamento jurídico.

Partindo do exposto, pode-se chegar à conclusão de que na ótica dos defensores desta corrente, a culpabilidade é sinônimo de juízo de valor, recaindo sobre a conduta típica e ilícita, compreendendo, segundo Faria (2010), os seguintes aspectos relevantes:

- a) a capacidade de evitar a prática do fato tido como crime pelo ordenamento;
- b) a imputabilidade penal;
- c) a possibilidade de conhecer a ilicitude do fato.

Em resumo, a concepção bipartida firma-se na tipicidade e na ilicitude, excluindo do conceito de crime a culpabilidade. Entretanto, os críticos desta concepção afirmam que a mesma possui lacunas, pois torna o conceito analítico de crime incompleto, quando cogita que a culpabilidade não faz parte deste (TEOTÔNIO, 2002).

Com base na concepção bipartida, o magistrado deve voltar-se para a pena e segundo Faria (2010) considerando os seguintes aspectos:

- a) a exigibilidade de conduta diversa;
- b) a imputabilidade,
- c) a potencial consciência da ilicitude.

Logo, o não registro de pelo menos um desses elementos, afasta a culpabilidade, inviabilizando a aplicação da pena, tornando o crime incólume.

Para os defensores da corrente bipartida, a culpabilidade está relacionada com um juízo de reprovação, não sendo possível considerá-la como elemento do crime, por representar um comportamento posterior ao crime cometido e por isso não integrando o fato criminoso (MARQUES, 2009).

Ainda na visão de Faria (2010), o Código Penal brasileiro foi construído levando em consideração esse enfoque, ou seja, o de que a culpabilidade não é elemento do crime.

É oportuno destacar que quando se analisa o teor dos arts. 22 e 26 do referido diploma legal, percebe-se a influência da concepção bipartida no direito penal brasileiro. Os mencionados dispositivos, *in verbis*, expressam:

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, **só é punível** o autor da coação ou da ordem.

.....  
Art. 26. **É isento de pena** o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2010, p. 15) [grifos nossos].

As máximas apresentadas nos artigos epigrafados mostram as condições nas quais o autor é punível e quando o agente é isento da punição. Nas entrelinhas, conclui-se que ao afastar a culpabilidade, o Código Penal faz menção não ao crime, mas à exclusão da pena (consequência do crime), deixando transparecer que a culpabilidade não é elemento do crime.

### 2.2.2 Concepção Tripartida

A concepção tripartida foi formulada por Ernst Ludwig von Beling, notável jurista alemão, que além de criar o conceito de tipo, integrou ao conceito estratificado de crime (NUCCI, 2004).

A contribuição de Beling ao Direito Penal foi por demais significativa. Atualmente, a tipicidade representa o segundo elemento do conceito de crime, "apresentando-se sob os aspectos formal e material, os quais devem estar concomitantemente presentes, para que se possa dizer-se típica uma dada conduta" (PEREIRA, 2008, p. 314).

Analisando o contexto histórico da Teoria do Crime, no qual surgiu a concepção tripartida, Galvão

e Greco (1999) afirmam que "a inicial estruturação analítica bipartida pelo critério objetivo subjetivo sofreu constantes revisões. E, com Beling, tomou a forma tripartida, através da introdução do conceito de tipo".

Observa Roxin *apud* Pereira (2008), que antes de Ernst Ludwig von Beling, a maioria dos autores definia delito como ação antijurídica, culpável e ameaçada com pena.

É oportuno destacar que com o surgimento da concepção tripartida, o conceito de crime torne-se mais amplo. Um dos adeptos dessa corrente no Brasil, quando aborda o crime, apresenta a seguinte definição:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável (TOLEDO, 1994, p. 80).

Explicando os elementos que compõem o conceito de crime, Welzel *apud* Greco (2005, p. 150) ensina que:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

Nesse sentido, existe um entendimento entre os defensores desta segunda corrente de que o fato praticado na finalidade do agente é crime ou não. E, que para se promover uma análise completa, é necessário se analisar os caracteres da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, isto porque o direito

somente pune a ação considerada típica, antijurídica e culpável.

Um dos pontos polêmicos entre a concepção bipartida e a tripartida é o finalismo penal. Comentando essa questão, Teotônio (2002, p. 120) faz o seguinte destaque:

Não é correta a afirmação de alguns doutrinadores de que o finalismo apenas se afina com a corrente bipartida, que considera a culpabilidade como mero pressuposto de aplicação da pena. Welzel, considerado pai do finalismo, seus discípulos, bem assim os autores que introduziram a doutrina no Brasil, João Mestieri, Heleno Fragoso e Assis Toledo, entre outros, nunca disseram que o crime formava-se apenas pelo fato típico e ilícito, considerando sempre a culpabilidade como um dos seus elementos ou requisitos.

O chamado finalismo penal foi estruturado por Hans Welzel, considerado um dos penalistas alemães de maior destaque no século XX. Sua teoria finalista da conduta repercutiu diretamente na teoria geral do delito, por afirmar que o dolo e a culpa não integram a culpabilidade, mas a conduta, integrando o fato típico.

Na concepção de Welzel (2009, p. 14), "as normas do Direito não podem ordenar ou proibir meros processos causais, mas apenas atos dirigidos finalisticamente (consequentemente, ações) ou a omissão de tais atos".

Por outro lado, Greco (2005) observa que com base na concepção tripartida, o crime é dividido nos seguintes elementos estruturais:

- a) a culpabilidade: que é o juízo de reprovação.
- b) a ilicitude ou antijuridicidade: que é a contrariedade do fato ao ordenamento jurídico;
- c) a tipicidade: que é a adequação entre o fato e a norma.

Analisando estes três elementos estruturais, Feres et al. (2002, p. 154) afirmam que:

A tipicidade é a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. A antijuridicidade, por sua vez, é o juízo negativo de valor que recai sobre um comportamento humano e indica que esse comportamento é contrário às exigências do ordenamento jurídico. Por fim, a culpabilidade é a reprovação que se faz a uma pessoa por ter podido atuar de modo distinto daquele como realmente atuou, isto é, contrário ao direito.

Os defensores da concepção tripartida consideram que para configurar a infração penal, é necessário que a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade estejam presentes na conduta do agente. Noutra palavras, ela não somente leva em consideração a tipicidade e a ilicitude, mas também a culpabilidade como pressupostos da pena. E faz isto, por entender que estas, em conjunto, colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado. Por esta razão, tal concepção é vista pelos analistas do direito penal como sendo a mais coerente.

No Brasil, esta concepção é seguida pela maioria dos doutrinadores, entre os quais se destacam Anibal Bruno, Cezar Bitencourt, David Teixeira de Azevedo, Edgard Magalhães Noronha, Fernando Galvão, Francisco de Assis Toledo, Frederico Marques, Guilherme Nucci, Heleno Frago, João Mestieri, Juarez Tavares, Luís Régis Prado, Nelson Hungria, Paulo José da Costa Júnior e Rogério Greco, entre outros (MARQUES, 2009).

### 2.2.3 Concepção Tetrapartida

A concepção tetrapartida foi formulada por Basileu Garcia e amplamente sustentada por Claus Roxin, professor da Universidade de Munique. Na visão dos adeptos desta corrente, "a responsabilidade do autor do fato punível também deve ser elemento do conceito analítico do delito" (GALVÃO; GRECO, 1999, p. 49).

Informa Nucci (2004) que a concepção tetrapartida embute a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade na definição do crime.

No entanto, esta corrente é minoritária e nunca foi adotada pelo Código Penal brasileiro. Seus defensores consideram o crime como sendo "todo fato típico, ilícito, culpável e punível" (MARQUES, 2009, p. 13).

### 3 Considerações Finais

Através da análise do material bibliográfico selecionado para fundamentar a presente pesquisa, percebeu-se que existe uma grande diferença entre as teorias bipartidas e tripartidas, quanto ao conceito de infrações penais. E, que existem países que distingue o crime do delito, diferentemente do Brasil, que conceitua o crime e o delito como sinônimos.

Por outro lado, a concepção tetrapartida, defendida por Basileu Garcia e Claus Roxin, argumenta que o crime além da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, também inclui o elemento da punibilidade.

No entanto, foi possível perceber-se que existe um forte rechaçamento em relação a essa última

corrente, comandado no Brasil, principalmente, pelo jurista Francisco de Assis Toledo.

A principal contribuição proporcionada por esta pesquisa diz respeito a utilização das diferentes concepções da teoria do crime no direito penal brasileiro. Constatou-se que o Código Penal, de 1940 a 1984, adotou a teoria naturalista-causal da ação, formulada por Ernest von Beling. E, com a reforma de 1984, passou a adotar a teoria finalista da ação, idealizada por Hans Welzel.

Embora boa parte da doutrina pátria ainda sustente que o crime tem por pressupostos o fato típico e o antijurídico, as controvérsias sobre ser o delito bipartite ou tripartite somente existem no Brasil.

### 4 Referências

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 (v. 1).

BRASIL. **Código penal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte Geral (I)**. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2004.

FARIA, Fernando. **Teoria do crime: uma divagação jurídica** (2010). Disponível in: [http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Teoria\\_do\\_crime\\_-\\_Fernando\\_Faria.pdf](http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/Teoria_do_crime_-_Fernando_Faria.pdf). Acesso 10 dez 2013.

GALVÃO, Fernando; GRECO, Rogério. **Estrutura jurídica do crime**. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**, 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

MARQUES, Márcio R. **A teoria do crime** (2009). Disponível in: [http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5C\\_Artigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf](http://www.fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5C_Artigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf). Acesso: 10 dez 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte Geral**. 24. ed. São Paulo: Atlas. 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Gabriela Xavier. A evolução histórica do tipo em direito penal da independência por Beling à

concepção significativa de Vives Antón. **Ci. Soc. Apl., Ling., Letras e Artes, Ponta Grossa**, v. 16, n. 2, p. 313-332, dez., 2008.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TEOTÔNIO, Luís Augusto Freire. **Culpabilidade, concepções e modernas tendências internacionais e nacionais**. Campinas-SP: Minelli, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva: 1994.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

Artigo submetido em 29/09/2013  
Aprovado em 20/11/2013